

RESOLUÇÃO Nº 16.402  
Processo nº 11.007  
Brasília - DF

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA  
(Eleições de 3 de outubro de 1990)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I  
Da Propaganda em Geral

SEÇÃO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A propaganda dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas instruções.

§ 1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, red. da Lei nº 7.476).

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 3º No caso de coligação, além da legenda partidária, poderá ser indicada sua denominação própria.

§ 4º Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nestas instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

§ 5º Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão, e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

Art. 2º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido (Código Eleitoral, art. 240; Res. nº 16.271/90).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 5º As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos e coligações, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos, observado, ainda, o seguinte:

I - período e método para a realização do trabalho;

II - número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade;

III - plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

IV - nome do patrocinador do trabalho;

V - controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo.

Parágrafo único. Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo, e os órgãos que as divulgarem, deverão adotar providências eficazes para a garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 do Código Eleitoral.

Art. 6º É vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Art. 7º Os candidatos, após o registro, podem apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, de debates por elas organizados, e dos noticiários jornalísticos regulares, observado o disposto no art. 3º destas instruções.

## SEÇÃO II

### Da Propaganda em Geral

Art. 8º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos ou coligações e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código Eleitoral, art. 241).

§ 1º Em cada estado e município serão registrados comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, nos I e IX).

§ 2º Em municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

§ 3º Os comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º Os comitês estaduais serão registrados no Tribunal Regional e os municipais, no juízo eleitoral da zona, pelos diretórios regionais, municipais, comissão diretora regional provisória ou comissão diretora municipal provisória.

§ 6º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional designará o juiz competente para proceder ao registro dos comitês.

Art. 9º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos municípios em que o partido não dispuser de diretório, a propaganda será feita por comitê designado pela comissão executiva regional ou comissão diretora regional provisória.

Art. 10. Nenhum partido poderá dispender, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos estatutos (Lei nº 5.682, art. 89, I e II; Lei nº 6.043, art. 1º).

§ 1º Antes de iniciar a campanha eleitoral, o partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral qual a importância máxima que dispenderá em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei nº 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital), o partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo partido (Res. nº 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo coligação, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas, em conjunto, pelos partidos coligados.

Art. 11. É vedado aos partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao fundo partidário;

III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 12. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92 - v. arts. 222 e 262, IV do Código Eleitoral).

Art. 13. A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV - conservação, pelos diretórios e comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, caixas econômicas federal e estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um membro do comitê e de um tesoureiro;

VI - obrigatoriedade de prestação de contas pelos comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII - organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII - obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 14. Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral pelos diretórios regionais ou respectivas comissões provisórias.

§ 1º No caso de coligações, cada partido coligado indicará um membro.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes das eleições.

§ 3º Se algum partido ou coligação não fizer a indicação, o Tribunal Regional Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes.

§ 4º Realizadas as eleições, os comitês partidários deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso VII do art.

13 destas instruções.

§ 5º Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347

do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do comitê interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral.

Art. 15. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI - que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX).

§ 1º O ofendido por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º Enquanto perdurar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 3º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de quarenta e oito horas da formulação do pedido.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano.

§ 5º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo partido ou coligação, em cujo horário esta foi cometida.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal, poderá formular pedido para exercício do direito de resposta ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de vinte e quatro horas da formulação do pedido.

§ 7º Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 8º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Tribunal Regional Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar réplicas.

Art. 16. É assegurado aos partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I);

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código Eleitoral, art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único):

I - das sedes do Executivo dos estados, Distrito Federal e respectivas prefeituras municipais (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, I);

II - das câmaras legislativas estaduais e municipais (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, II);

III - dos tribunais judiciais (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, III);

IV - dos hospitais e casas de saúde (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, IV);

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, V);

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 17. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Código Eleitoral, art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código Eleitoral, art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Código Eleitoral, art. 245, § 2º).

§ 3º Aos tribunais regionais eleitorais nas capitais, e aos juízes eleitorais nas demais localidades, compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 18. Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações.

Art. 19. É proibida a propaganda:

I - por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código Eleitoral, art. 247);

II - por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III - por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Código Eleitoral, arts. 246 e 247);

IV - por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Código Eleitoral, art. 244, II).

Art. 20. A Justiça Eleitoral, através dos tribunais regionais nas capitais e dos juízes eleitorais nas demais localidades, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 18 e 19 destas instruções, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim como dos autores diretos e autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

## CAPÍTULO II

### Da Propaganda por Radiodifusão

Art. 21. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 7.508, art. 3º).

Art. 22. Os programas de propaganda eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL 236, art. 71, § 3º).

§ 2º A fita magnética será fornecida às emissoras pelo partido ou coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 23. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas instruções, por parte das emissoras, dos partidos ou coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais nas capitais e

aos juízes eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá,

imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja-lhe assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de habeas corpus ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o juiz eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 24. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 25. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 22 destas instruções à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 26. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos estados, dos municípios e Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o art. 27 destas instruções (Lei nº 4.117, art. 47).

Art. 27. Nas eleições gerais de âmbito estadual (governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital), as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, estados, Distrito Federal e municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I - as emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 13 às 14 horas e das 20 às 21 horas; as emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8 às 9 horas e das 20h30min às 21h30min;

II - O Tribunal Regional Eleitoral, em cada estado, distribuirá os horários reservados entre os partidos e coligações que tenham candidatos registrados na circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso V deste artigo, observados os seguintes critérios:

- a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;
- b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso V deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;
- c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;
- d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea b deste artigo, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea a;
- e) no Distrito Federal, Amapá e Roraima o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:
  - 1 - 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;
  - 2 - 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso V deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

3. havendo sobra de tempo na aplicação do critério do número 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no número 1;

III - compete aos partidos e coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

IV - desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, desde que por ele homologado;

V - dos horários gratuitos de propaganda eleitoral no rádio e televisão, somente participarão os partidos e coligações que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter apresentado candidatos em número correspondente, pelo menos, a 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados, assembleias e câmaras legislativas (Lei nº 7.508, art. 1º);

VI - o tempo a ser distribuído à coligação corresponderá à soma dos tempos individuais dos partidos que a integram.

§ 1º As representações aludidas neste artigo serão aferidas em 3 de abril de 1990.

§ 2º Ocorrendo eleição em segundo turno para governador, o tempo reservado para a propaganda gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo metade à noite, com início às 20 horas nas emissoras de rádio, e às 20h30min nas de televisão; a diurna, às 13 horas nas emissoras de rádio, e às 8 horas nas de televisão, distribuídos igualmente entre os partidos e coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido o rodízio de que trata o parágrafo único do art. 29 destas instruções.

Art. 28. Da propaganda eleitoral gratuita participarão, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos partidos ou coligações, cujos nomes serão comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso III do artigo anterior (Lei nº 7.508, art. 2º).

§ 1º Para efeito deste artigo os partidos e coligações devem comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a composição da comissão que deverá ter o mínimo de três membros escolhidos pela comissão executiva regional ou pela comissão diretora regional provisória; no caso de coligação, cada partido indicará um membro.

§ 2º Não depende de censura prévia a propaganda eleitoral feita através do rádio e da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido ou coligação (Lei nº 7.508, art. 2º, parágrafo único).

Art. 29. A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um partido ou coligação num dia serão atribuídos a outro no dia seguinte, em sistema de rodízio.

Art. 30. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas instruções (Código Eleitoral, art. 251).

Art. 31. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, a partir de 19 de agosto até o encerramento do segundo turno de votação para a eleição majoritária, se for o caso (Código Eleitoral, art. 250, § 2º).

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Penais

Art. 32. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Código Eleitoral, art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral for cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convivência, o juiz eleitoral, independentemente da ação penal cabível, comunicará o fato ao Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel).

Art. 33. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados no art. 38 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas instruções.

Art. 34. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Código Eleitoral, art. 284).

Art. 35. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Código Eleitoral, art. 285).

Art. 36. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Código Eleitoral, art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Código Eleitoral, art. 286, § 1º; Lei nº 6.205).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Código Eleitoral, art. 286, § 2º).

Art. 37. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Código Eleitoral, art. 288).

Art. 38. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 39. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Código Eleitoral, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 300, parágrafo único).

Art. 40. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código Eleitoral, art. 301).

Art. 41. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob

qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Código Eleitoral, art. 302, red. do DL nº 1.064).

Art. 42. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código Eleitoral, art. 303).

Art. 43. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de

transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código Eleitoral, art. 304).

Art. 44. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos: Pena - detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa, além do agente, o dirigente ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código Eleitoral, art. 322).

Art. 45. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323).

Art. 46. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgada (Código Eleitoral, art. 324).

Art. 47. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325).

Art. 48. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 326).

Art. 49. As penas cominadas nos arts. 46, 47 e 48 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I - Contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327).

Art. 50. Escrever, assinar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Código Eleitoral, art. 328).

Art. 51. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 329).

Art. 52. Nos casos dos arts. 50 e 51, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Código Eleitoral, art. 330).

Art. 53. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 54. Impedir o exercício da propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 55. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 333).

Art. 56. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 57. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335).

Art. 58. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 56 e 57 deve o juiz

verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336).

Art. 59. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337).

Art. 60. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 78 destas instruções:

Pena - pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 61. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 340).

Art. 62. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 341).

Art. 63. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa (Código Eleitoral, art. 345; Lei no 4.961, art. 56).

Art. 64. Violar o disposto no art. 77 destas instruções:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou dirigentes de partido que derem causa à infração (Código Eleitoral, art. 346).

Art. 65. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Código Eleitoral, art. 347).

Art. 66. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do estado (Código Eleitoral, art. 348).

Art. 67. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Código Eleitoral, art. 349).

Art. 68. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 350).

Art. 69. Equipara-se o documento (arts. 66, 67 e 68), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código Eleitoral, art. 351).

Art. 70. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que não o seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de

três a dez dias-multa, se o documento é particular (Código Eleitoral, art. 352).

Art. 71. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 66 a 70:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Código Eleitoral, art. 353).

Art. 72. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Código Eleitoral, art. 354).

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Gerais

Art. 73. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar

propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o

disposto no art. 23 destas instruções.

Art. 74. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública

(Código Eleitoral, art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo

Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados do pleito.

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e coligações, em igualdade de condições,

as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade

mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não

poderão ser utilizados para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377)

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito

nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de

qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 77. Aos partidos e coligações é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a

remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

Art. 78. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu

juízo preferir aos demais.

Art. 79. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior

Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas instruções.

Art. 80. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES, presidente - Ministro ROBERTO ROSAS, relator -

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI - Ministro CÉLIO BORJA -

Ministro BUENO DE SOUZA - Ministro PEDRO ACIOLI - Ministro VILAS BOAS - Dr.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral

eleitoral.